

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

LUAN SIQUEIRA GALLINDO

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

CARUARU

2017

LUAN SIQUEIRA GALLINDO

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Especialista Kézia Lyra.

CARUARU

2017

ORIENTANDO: LUAN SIQUEIRA GALINDO

**TEMA DO ARTIGO: APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof^a. Esp. Kézia Milka Lyra de Oliveira

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

RESUMO

O presente trabalho trata de uma questão que merece ser melhor discutida em matéria processual penal: a de dar atribuição ao Delegado de Polícia, para que, ao tomar conhecimento do fato, possa, de ofício, apreciar a aplicação do princípio da insignificância às situações que o comportem, propiciando a liberdade do indivíduo de maneira mais célere, sem necessidade de pagamento de fiança e dando assim, mais agilidade à análise dos fatos, gerando economia processual e inibindo o acúmulo de demandas, especialmente por que evita que mais um inquérito policial chegue ao Judiciário de maneira desnecessária e inútil. Diminuindo os processos com essa prévia análise a ser feita já pela autoridade policial, permite-se que o magistrado possa apreciar mais calmamente processos que, de fato, mereçam a atuação do Direito Penal. Conferir a prerrogativa de identificar a insignificante lesão ao bem jurídico antes mesmo de iniciar ou durante o desenvolvimento do inquérito policial ao Delegado de Polícia é pensar num processo penal instrumental que deve preocupar-se com a efetivação relevante dos direitos materiais, sobretudo por se entender que o Direito Penal é pautado nos princípios da subsidiariedade, *ultima ratio*, fragmentariedade e dignidade da pessoa humana e, portanto, somente deve ser buscado como último mecanismo de contenção das práticas delitivas.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; atribuição do Delegado de Polícia; *Ultima ratio* do Direito penal; Celeridade processual.

ABSTRACT

The aim of the present paper is to discuss about a topic that has to be more dialogued in terms of criminal proceedings, which is: the attribution to measure the appliance, ex officio, of the principle of insignificance by the Chief Police Officer, as soon as he/she acknowledges about the criminal fact itself, without the need of paying bails, providing one's liberty faster, and making facts's analysis more celere, which shall generate procedural economy and curb the amount of judicial demands, specially because it would avoid police inquest to reach the Judiciary system both unnecessarily and uselessly. Reducing the numbers of processes by doing this previous analysis considering the Chief Police Officer allows that the judge turns his/her attention to demands that really need Penal Judicial protection. To give the prerogative of identifying the insignificant harm of the legal good during or before the initiation of a policial investigation to the Chief Police Officer, is to think of an instrumental criminal proceeding that cares for efectiveness of material rights, mainly because Penal Law is based on the principles of Subsidiarity, ultima ratio, Fragmentation and Dignity of the Human Person, thus, it should only be pursued as the last mechanism to restrain penal violations.

Key-words: Principle of insignificance; Chief Police Officer's attribution; Ultima ratio in Penal Law; Procedural speed.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DELEGADO DE POLÍCIA.....	08
1.1 INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA, REQUISITOS DE APLICABILIDADE.....	08
1.2 AS FUNÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA NO INQUÉRITO POLICIAL.....	12
2. POPULAÇÃO CARCERÁRIA E PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO.....	16
2.1 PROCESSOS PENDENTES, LIBERDADE EM RISCO.....	16
2.2 O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA EVITAR NOVAS DEMANDAS JUDICIAIS	18
3. DESUMANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO.....	21
3.1 ENTRE A QUALIDADE DA JURISDIÇÃO E O CUMPRIMENTO DE METAS..	21
3.2 ALTERNATIVAS À CELERIDADE PROCESSUAL.....	24
3.3 ANÁLISE DE CASO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE CARUARU.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de defender a possibilidade de o Delegado de Polícia, antes mesmo de iniciar o inquérito policial, reconhecer a insignificância de alguns fatos levados ao seu conhecimento, a fim de propiciar o afastamento do Direito Penal e do Processo Penal em relação a situações que gerariam processos inúteis e, muitas vezes, injustos, ofendendo a ideia de instrumentalização do Direito Processo Penal. Com isso, pretende-se evitar demandas ou dar celeridade na solução de situações corriqueiras e evitar processos de iniciativa do Ministério Público ou do particular.

No primeiro capítulo, será abordado uma relação entre o princípio da insignificância e o Delegado de Polícia, bem como seus requisitos de aplicabilidade, para que se possa entender exatamente quando é o momento oportuno para aplicação de tal princípio, explanando também quais as funções de um Delegado de Polícia para com o Inquérito Policial e seu contato com a bagatela.

Já no segundo capítulo, o presente trabalho mostrará o quanto se faz necessário uma mudança no processo penal, para dar uma celeridade processual, sem tirar o direito de punir do Estado, e evitando causar danos ao acusado, não ferindo o princípio da presunção de inocência, fazendo uma análise de alguns casos ocorridos pelo Brasil, e também casos ocorridos na comarca de Caruaru/PE, mostrando os prejuízos que são trazidos pela falta de celeridade processual.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será comentada sobre a desumanização do Judiciário, e o quanto este fato é prejudicial para a análise do caso concreto, passando despercebido alguns detalhes e mostrando que os processos se tornam apenas números e metas a serem alcançados, onde a eficiência dos tribunais passa a ser medida pela quantidade de processos julgados, e não pela sua qualidade e resolução adequada, onde, tendo o processo penal como *ultima rãtio*, deve então, ser o mais eficaz possível, procurando solucionar os processos da forma mais célere e justa, podendo alcançar novos meios para isso

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, quanto à localização dos problemas enfrentados pelos tribunais em relação à grande demanda processual, apresentando-se uma solução para o caso concreto, e o método indutivo utilizado na pesquisa de campo feita através da Defensoria Pública do Estado, na comarca de Caruaru/PE.

1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DELEGADO DE POLÍCIA

1.1. INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA, REQUISITOS DE APLICABILIDADE

O princípio da insignificância ou bagatela tem origem no direito romano e não está expresso no nosso CPB (Código Penal Brasileiro), nem na Constituição Federal, bem como em nenhuma lei escrita, é, na verdade, um princípio suscitado pela doutrina que busca excluir a tipicidade material do crime.

A insignificância faz com que o crime cometido deixe de ser típico e, portanto, punível. Partindo desse ponto, fica claro que o princípio não busca uma diminuição de pena, nem uma cláusula privilegiada da conduta descrita, mas sim a impossibilidade de punir-se penalmente o fato.

Não são todos os casos em que se aplica o princípio. A doutrina elencou alguns requisitos para que o princípio possa ser aplicado, dentre eles: a mínima ofensividade na conduta do agente, assim um crime em que haja emprego de violência ou grave ameaça é impossível a aplicação de tal princípio, tendo em vista ser um crime com um alto potencial ofensivo na conduta do agente, descartando-se também as hipóteses de crimes contra a vida ou contra a pessoa, já que a simples ameaça gera a ofensividade da conduta, não comportando assim, a possibilidade de sua aplicação, sabendo também que crimes de injúria, difamação e calúnia, comportam o perdão do ofendido, que exclui a punibilidade do fato, diferente do tema tratado em questão.

Outro requisito para sua aplicação seria o de que a ação praticada pelo agente não resulte em periculosidade para terceiros, ou seja, que não apresente lesividade nem à vítima, nem a nenhum terceiro que seja estranho à conduta.

Também será necessário que a conduta praticada pelo agente tenha o mínimo de reprovabilidade em seu comportamento.

Em última análise, mas não menos importante, é também um requisito para a aplicação do princípio, a inexpressividade da lesão jurídica causada, por exemplo, no furto de coisa de pequeno valor, cujo bem lesado é de uma insignificância tamanha, que não afetará significativamente a vítima, podendo ser citado a subtração de um quilo de arroz de um supermercado, não sendo justo que o agente do delito seja punido penalmente por sua conduta delituosa. Mas até quanto se considera o valor como baixo que comporte a bagatela? A doutrina entende que seria um valor abaixo ou próximo de um salário mínimo vigente, o que não é taxativo, levando em

consideração que a inexpressividade da lesão precisa ser de acordo com as condições da vítima. Assim decidiu o STF:

A Primeira Turma do STF também analisou pedidos de aplicação do princípio da insignificância logo nas primeiras sessões deste ano. Um dos Habeas Corpus beneficiaria dois condenados pelo furto de bicicleta avaliada em cerca de R\$ 100,00. O pedido não foi concedido porque a vítima do crime era pobre, o que, para os ministros, torna o valor do bem significativo. Com isso, continua valendo a pena de dois anos reclusão e pagamento de multa imposta aos acusados, que foi substituída por outra restritiva de direitos.¹

De uma forma mais simples e objetiva, define o STF, em seu Glossário Jurídico que:

[...]Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes.²

O princípio da insignificância é uma ferramenta que, se bem aplicada, propiciará a justiça desejada pelo Direito, na busca da aplicação da penalidade ao autor do fato delituoso, levando em consideração que a pena, há tempos, deveria ter perdido seu caráter meramente vingativo e assumido um caráter ressocializador, buscando reinserir o acusado novamente na sociedade.

O princípio da intervenção mínima acaba por se misturar com o da bagatela, levando a entender que não se faz necessária a intervenção do Estado para punir crimes dessa magnitude, não sendo necessário que tantos agravos chegassem ao STF e ao STJ para decidirem, mas os números só crescem, segundo um balanço do STJ em seu *site* na *web*:

Dos 340 Habeas Corpus atuados no Supremo Tribunal Federal (STF) entre 2008 e 2010 pleiteando a aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela), 91 foram concedidos, número que equivale a 26,76% do total. Em 2008, chegaram ao STF 99 processos do tipo, sendo que 31 foram acolhidos. Em 2009, dos 118 habeas corpus impetrados na Corte sobre o tema, 45 foram concedidos. Já em 2010, o STF

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584> acessado em 01/09/16

² <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=P&id=491> acessado em 01/09/16

recebeu 123 HCs sobre princípio da insignificância, acolhendo somente 15 desses pedidos.

Ao mesmo, em 2008, foram indeferidos ou arquivados 14 Habeas Corpus pedindo a aplicação do princípio. Em 2009, 26 processos do tipo foram negados ou arquivados. Em 2010, esse total subiu para 76.³

A insignificância é de suma importância para uma resolução célere e justa do caso concreto, além de estar amparada pelos princípios da celeridade e da economia processual, já que são conflitos simples, em que não se faz necessária a apreciação demasiada do judiciário. Porém não são todos os casos em que se aplica a bagatela, mesmo quando preenchidos os requisitos cumulativamente para a sua aplicação, os tribunais em seus julgamentos vêm se mostrando a favor ou contrários em determinados casos. Se o agente do fato já for reincidente, em determinados casos não será possível que ele se beneficie desse princípio, mesmo sendo o fato uma conduta que preenche todos os requisitos para tal, quando um indivíduo que comete demasiados furtos e já é conhecido por esses crimes, acaba por afastar-se a possibilidade de aplicação do princípio em questão, mesmo que o objeto do crime seja uma coisa de baixo valor, que não traga lesividade nem à vítima tão pouco a terceiros, sem ter empregado violência ou ameaça à vítima, não sendo uma conduta de mínima reprovabilidade social, mesmo a ação desse fato sendo de uma reprovabilidade baixa, o agente não é mais réu primário, então não há que se falar em princípio da insignificância nesses casos, já que todos os requisitos devem ser preenchidos de forma cumulativa. Assim se entendeu em um julgamento de apelação pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Oitava Câmara Criminal no processo de número 0008402-47.2014.8.19.0011⁴, que teve como mérito a hipótese de do crime impossível, já que, segundo a teoria adotada pelo nosso CPB, o crime não poderia acontecer ou era impossível que acontecesse pela forma como foi empregado, pelo objeto a ser usado e pelas circunstâncias do crime. O processo era de uma mulher que tentou furtar objetos de um supermercado, quando acabou sendo surpreendida por um funcionário do estabelecimento, não ocorrendo a concretização do fato, sendo assim um furto na modalidade tentada, bem como o afastamento do princípio da

³ <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24809071/habeas-corpus-hc-250275-mg-2012-0160069-8-stj/voto-24809075> acessado em 03/09/16

⁴ <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31648/principio-insignificancia.pdf> acessado em 03/09/16

insignificância, que foi observado pelo Tribunal, afirmando que a ré era conhecida por praticar muitos furtos nessa região.

Tampouco há de se contemplar o reconhecimento do princípio da bagatela, valendo ressaltar que a soma dos produtos subtraídos pela ré recorrente, está distante do que a jurisprudência entende como "bem de pequeno valor", somado ao fato de que a acusada, inobstante ser tecnicamente primária, é sem sombra de dúvidas, uma furtadora contumaz, já que era conhecida pelos funcionários do supermercado por outros furtos acontecidos anteriormente.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA⁵

O que se dá para entender após uma análise desses julgamentos é que para que o acusado tenha sua prisão revogada e sua tipicidade extinta, é preciso que o ele preencha de forma cumulativa os requisitos para a aplicação do princípio.

O REsp 1.179.690/RS, julgado pela Sexta Turma do STJ, descreve o caso de uma doméstica que furtava sua patroa. O STJ entendeu não ser possível a aplicação da bagatela, já que a conduta da agente feriu bastante a confiança que existia para o exercício da função para qual a ré foi contratada, sendo ela lesiva o suficiente para que, em casos semelhantes, afaste a aplicação do princípio⁶.

Também não é considerada insignificante pelo Supremo a posse, por militar, de pequena quantidade de entorpecente em estabelecimento castrense⁷. "O uso de drogas e o dever militar são como água e óleo, não se misturam", sintetizou o ministro Ayres Britto, relator do Habeas Corpus 103.684, em seu voto:

A posse, por militar, de reduzida quantidade de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense (CPM, art. 290) não autoriza a aplicação do princípio da insignificância.⁸

Em alguns casos, diferentemente nota-se o entendimento favorável para a aplicação de tal princípio. O Supremo Tribunal Federal entende que a insignificância também pode ser aplicada em casos de atos infracionais, que são previstos pelo

⁵ <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24809071/habeas-corpus-hc-250275-mg-2012-0160069-8-stj/voto-24809075> acessado em 28/08/16

⁶ <http://silviomaciel.jusbrasil.com.br/artigos/121819103/porte-de-drogas-no-ambiente-militar-principio-da-insignificancia-e-bem-juridico-penal> acessado em 28/08/16

⁷ <https://reservadejustica.wordpress.com/tag/hc-103-684/> acessado em 23/08/16

⁸ <http://silviomaciel.jusbrasil.com.br/artigos/121819103/porte-de-drogas-no-ambiente-militar-principio-da-insignificancia-e-bem-juridico-penal> acessado em 23/08/2016

Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sempre analisando o caso em concreto, para observar o preenchimento de todos os requisitos necessários.

1.2. AS FUNÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA NO INQUÉRITO POLICIAL

Além de presidir o inquérito policial, também são funções do Delegado de Polícia elaborar portarias, despachos interlocutórios e relatórios finais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante; apreender objetos que tiverem relação com o fato delituoso e requisitar perícias em geral para a formalização da prova criminal; cumprir e fazer cumprir mandados de prisão; dirigir e orientar a investigação criminal e todos os atos de polícia judiciária de uma Delegacia de Polícia ou qualquer outro órgão policial; proceder à verificação e ao exame dos atos ilícitos levados ao seu conhecimento, tomando as providências jurídicas que o caso requerer; elaborar relatórios, bem como representar pela decretação judicial de prisões temporárias ou preventivas; proceder a sindicâncias administrativas, processos administrativos disciplinares; expedir e fiscalizar a emissão de documentos públicos de sua competência; gerenciar o órgão policial em que estiver lotado; realizar atividades afins ou correlatas.

Para ser exercida a profissão de Delegado de Polícia, alguns requisitos precisam ser preenchidos, como ser brasileiro, ter Bacharelado em Direito, estar quite com as obrigações militares e eleitorais, possuir conduta moral, social e profissional que coincidam com a honradez do cargo, possuir saúde física, psiquiátrica e aptidão psicológica adequadas ao cargo e possuir ainda carteira nacional de habilitação (RS, 2005)⁹

O Delegado de Polícia cumpre uma função fundamental para o Processo Penal, pois ele é quem coordena toda a ação investigativa da polícia, é quem dá início a todos os autos de flagrantes delitos e demais denúncias que são recebidas diariamente nas Delegacias de Polícia.

Conforme § 4º, do artigo 144, da Constituição Federal brasileira¹⁰, cabe aos Delegados de Polícia a chefia ou direção geral das polícias civis estaduais. Sendo, tal função fundamental para o início da coleta de provas.

⁹ Ibidem. Art. 2º, I,II,IV,V,VI,VII,VIII.

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html acessado em 17/09/2016

O Processo Penal deve procurar a celeridade processual sem prejudicar o réu e isso desde a fase policial, onde se deve prevenir e repreender os atos ilegais, procurando sempre provas que possam auxiliar a justiça no seu poder de condenar ou absolver.

O Delegado de Polícia tem a função primordial de dirigir os policiais que o auxiliam, devendo, sempre que tomar conhecimento de um crime, investigá-lo, abrindo inquérito policial, como bem salienta o autor Carlos Alberto Rios:

A autoridade policial ao tomar conhecimento da prática de infração penal, deve instaurar inquérito. Mas é preciso que se observem certas peculiaridades: se o delito for de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá realizar as investigações se a vítima ou seu representante legal requerer (art. 5º, §5º, do CPP). Se for crime de ação penal pública, condicionada à representação, a autoridade policial, também somente poderá realizar as investigações se a vítima ou seu representante legal representar, nos termos do §4º do art. 5º do Código de Processo Penal. Mas, se o delito for de ação penal pública incondicionada, deverá a autoridade policial instaurar o inquérito policial, haja ou não manifestação da vontade da vítima ou de quem legalmente a represente.¹¹

Como presidente do inquérito, ele pode praticar inúmeras ações durante a investigação, porém é impossibilitado por lei, ficando assim o Delegado com a função apenas de investigar o ocorrido.

O inquérito policial é de suma importância para o andamento do processo, visto que ele é que irá dar um norte ao processo, sanar as dúvidas iniciais e tentar ao máximo buscar a veracidade dos fatos. Como bem fundamenta Carlos Alberto Rios:

A presença da autoridade policial no local da ocorrência é de suma importância, mesmo quando se trate de delito cujo autor já esteja identificado, encontrando-se foragido ou mesmo preso, eis que o presidente do inquérito manterá na memória tudo o que viu e assim caberá fazer perguntas pertinentes as testemunhas e, no momento oportuno, ao indiciado, podendo ainda esclarecer dúvidas e omissões deliberadas por partes interessadas. Ademais, a presença da autoridade no local, faz com que todas as providências sejam tomadas de imediato.¹²

A atuação do Delegado é diferente das demais funções, visto que o inquérito é um ato que ocorre antes do processo, logo ele não é parte, pois ainda não existe processo, ele atua independentemente da presença de partes.

¹¹ RIOS, Carlos Alberto dos. [Manual Teórico e prático de Polícia Judiciária](#). São Paulo: Edipro, 2001. P. 70

¹² RIOS, Carlos Alberto dos. [Manual Teórico e prático de Polícia Judiciária](#). São Paulo: Edipro, 2001. P. 73

Dessa forma, o delegado deve agir de forma imparcial e sigilosa, buscando sempre informações que levem à veracidade dos fatos, de forma célere, evitando que o suspeito seja prejudicado, não importando se a veracidade irá condená-lo ou absolvê-lo.

Chegando ao fim do inquérito, o Delegado de Polícia, deverá fazer um relatório, onde serão descritos de forma clara e minuciosa, todos os fatos apurados, todas as provas e diligências produzidas enumeradas e juntadas ao procedimento inquisitorial; todas as armas e objetos do crime arrecadados, para que de forma mais precisa e mais clara, seja possível ao autor da ação penal propor a demanda devida ou não, arquivando-se os autos.

No atual modo de proceder com os casos, o processo penal não permite que o Delegado de Polícia possa apreciar melhor o caso, ele tem como função apenas presidir o Inquérito Policial, sendo imparcial para apurar todos os fatos ocorridos, buscando a veracidade dos fatos, apenas para informar o que ocorreu sobre o fato delituoso.

O suspeito, no entanto, ficará com sua liberdade reprimida, enquanto o inquérito é finalizado, para que possa averiguar sobre a sua prisão e só o juiz tem competência para manter ou relaxar a privação provisória da liberdade, ou mesmo analisar eventual pedido de arquivamento do processo, cujo pleito deve partir apenas do membro do *Parquet*.

Essa formalidade do Processo Penal precisa ser superada, visto o quanto é prejudicial ao indivíduo. Esses indivíduos, em boa parte dos casos, aguardam o trâmite do inquérito e do processo com sua liberdade restringida. O reconhecimento da insignificância somente seria possível em casos em que o indivíduo não oferece riscos à sociedade, devendo o próprio Presidente do Inquérito Policial, ter a possibilidade de realizar esse juízo de valor, antecipadamente, para evitar, não só uma demanda processual, bem como que se mantenha a prisão do acusado, evitando que mais um processo seja gerado, superlotando o Judiciário, com causas que são desnecessárias para a apreciação do magistrado, que pode focar-se em analisar processos mais complexos que realmente exijam sua apreciação e decisão, podendo o magistrado analisar o entendimento do Delegado de Polícia e decidir, se homologa ou não sua decisão, evitando assim, a realização de audiências e demais

procedimentos, dando celeridade ao processo, evitando morosidade e sendo o mais benéfico possível para o acusado.

É necessário que dogmas sejam superados, para se adequar a realidade atual em que o Judiciário e o sistema prisional se encontram; e que medidas sejam criadas para amenizar esses problemas, para que se possa pensar realmente em um Direito Penal coerente com seus princípios e fundamentos, e primordialmente, para que se possa alcançar o real significado da justiça, pois não é razoável nem proporcional que uma pessoa que subtraiu ínfimo patrimônio incorra no risco de se submeter a uma pena que pode ir de 1 a 4 anos de detenção por um comportamento de insignificante repercussão jurídica.

Se Delegado de Polícia identifica essa situação, e se lhe fosse possível apreciar de ofício o caso, aplicando-lhe o princípio da bagatela, ele poderia deixar de instaurar o procedimento inquisitorial ou mesmo, poderia pedir o arquivamento dele, submetendo sua decisão à apreciação do Judiciário, para ratificar ou não sua decisão, evitando-se assim, uma demanda desnecessária, economizando, tempo e custos para o Judiciário e constrangimentos para o indivíduo.

2. POPULAÇÃO CARCERÁRIA E O PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO

2.1. PROCESSOS DESNECESSÁRIOS PENDENTES, LIBERDADE EM RISCO

O Judiciário brasileiro possui uma demanda processual muito grande, já que todos os dias novos processos têm início e novos crimes são cometidos, gerando novas demandas que, quase sempre, acarretam a prisão cautelar do indivíduo, que normalmente acaba aguardando seu julgamento em penitenciárias e não em cadeias públicas, como seria a forma correta de se proceder.

Na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, localizada na cidade de Caruaru, o dia 23 de julho de 2016 foi marcado por uma rebelião ocorrida dentro da Unidade Prisional, que resultou em danos materiais, seis mortes e muitas lesões. “O presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária, João Carvalho, disse que o presídio tinha 1.542 presos acima da capacidade. Em entrevista à TV Asa Branca, ele afirmou que havia 1.922 detentos na unidade, que tem capacidade para abrigar 380”.¹³ Como se vê, número quase quatro vezes maior do que o de detentos que a Unidade Prisional consegue suportar. Com essa superpopulação carcerária, os sentenciados e sumariados pediam justamente uma celeridade processual maior, além de melhores condições dentro do estabelecimento prisional.

Caruaru não é a única comarca que sofre com a superpopulação carcerária. Segundo uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e apresentada pelo G1, quatro, em cada dez presos, ainda não possuem sentença condenatória transitada em julgado. Os dados foram apresentados pelo Infopen (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário), cujo levantamento indicou que:

60% deles estão há mais de 90 dias na cadeia, prazo tido como o minimamente razoável para que ele conheça sua sentença, em alguns estados, o percentual de provisórios há mais de 90 dias nos presídios é alarmante. No Ceará, o índice chega a 99%; em Alagoas, 93% estão há mais de três meses à espera do encerramento da instrução de seus processos.¹⁴

¹³ <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/07/rebeliao-e-controlada-no-presidio-de-caruaru-e-registra-10-feridos-diz-seres.html> <acessado em 25/08/2016>

¹⁴ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/60-dos-presos-sem-julgamento-estao-ha-mais-de-90-dias-na-cadeia.html> <visto em 26/05/16>

Ainda, segundo o Infopen,¹⁵

O Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo, atrás de Estados Unidos, China e Rússia. A taxa de superlotação também é uma das maiores. Entre os 20 países com o maior número de presos, o Brasil só possui um índice de ocupação menor que Irã, Filipinas, Paquistão e Peru [...] segundo o relatório, caso o ritmo de encarceramento seja mantido, a população prisional do país ultrapassará a marca de um milhão em 2022. "Em 2075, uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade", estima o órgão. Há superlotação em todas as unidades da federação. Quase 56 mil presos estão em locais com mais de três pessoas por vaga.

Esses dados são preocupantes, pois com o aumento da população carcerária reflete que os níveis de condições dignas de vida estão cada vez mais baixos e, com isso, os índices de doenças tendem a aumentar, enquanto o processo caminha a passos lentos, as prisões em flagrante e as denúncias formais continuam a crescer e a criminalidade se agiganta. Evidencia-se, portanto, que o processo penal precisa de uma reforma que o torne mais célere e mais justo e as políticas públicas têm sido deficientes em suas propostas de combate à criminalidade.

Aqui, no entanto, pretende-se debruçar mais detidamente sobre o processo. Levando-se em consideração a grande demanda de processos criminais que todos os dias são instaurados em todas as comarcas do Brasil, percebe-se a necessidade de fazer-se um filtro para determinados casos, evitando assim, um atolamento de processos, os quais geram custos significativos para o Estado, além da perda de tempo que acaba atingindo o Poder Judiciário, que poderia ter condições de melhor apreciar os processos que realmente necessitam de sua inevitável interferência, dando-se celeridade processual às demandas, sem descuidar da qualidade da prestação jurisdicional.

A tese é reforçada por estimativas do Ministério da Justiça que apontam que o custo médio de um processo gira ao redor de R\$ 1.848,00 na Justiça estadual¹⁶. Isso se se pensar só nas custas processuais, porque há muito mais gasto para manter o acusado em penitenciárias e cadeias públicas. Segundo pesquisa também feita pelo

¹⁵ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/60-dos-presos-sem-julgamento-estao-ha-mais-de-90-dias-na-cadeia.html> acessado em 26/05/16

¹⁶ http://www.conjur.com.br/2007-jun-15/mp_paulista_insiste_principio_insignificancia acessado em 27/08/2016

Ministério da Justiça¹⁷, “cada preso custa ao Estado, em média, cerca de R\$ 1 mil... Isso sem contar os gastos com deslocamentos do preso até o Fórum, que, em São Paulo, chegam a R\$ 2.500.00”. Junto com todos esses gastos, ainda têm os números assustadores da população carcerária:

A população carcerária cresce cada vez mais em São Paulo. De junho de 2011 a junho de 2012, 13 mil pessoas foram presas no estado, resultando num total de 190.818 detentos, o equivalente a cerca de 30% dos presos de todo o país. Os dados são do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério da Justiça.

[...]

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em dez anos – de junho de 2002 a junho de 2012 – a população carcerária no Brasil cresceu cerca de 200% - de 181 mil para quase 550 mil¹⁸.

Esses dados são alarmantes, como se evidenciam.

Um grande avanço em relação à celeridade processual foi a instituição dos Juizados Especiais Criminais, regidos pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que tem como principal objetivo diminuir a demanda processual que vai para o Judiciário, tendo competência para compor as partes, transacionar, processar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima igual ou inferior a dois anos.

Mas muito ainda precisa ser mudado, apenas os juizados especiais não são suficientes para diminuir a demanda processual que se renova todos os dias. A demora de muitos processos acaba gerando a prescrição, tirando do Estado o poder de punir. Outro fato novo é o da audiência de custódia que ainda não foi implementada em todas as comarcas.

2.2 O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA EVITAR NOVAS DEMANDAS JUDICIAIS

É certo também que há réus em alguns dos processos que tramitam perante o Judiciário, cujas condutas estão amparadas pelo princípio da insignificância, o que excluiria a tipicidade material do fato e extinguiria o processo.

Uma análise pré-processual já ocorre por meio do Inquérito Policial, mas de maneira ainda limitada. Como operador do direito e presidente do inquérito policial,

¹⁷ http://www.conjur.com.br/2007-jun-15/mp_paulista_insiste_principio_insignificancia acessado em 27/08/2016

¹⁸ <http://antigo.brasildefato.com.br/node/11592> acessado em 27/08/2016

seria interessante propiciar ao Delegado de Polícia o exercício de uma triagem mais ampla e detida de cada caso, especialmente quanto aos crimes de bagatela, permitindo-se que a própria autoridade policial pudesse promover o [arquivamento do inquérito](#), sem gerar mais delongas ao caso em questão. Isso evitaria que determinadas demandas chegassem ao Judiciário, servindo como um primeiro filtro mais cauteloso e propiciando ao julgador dar celeridade aos processos que estão em andamento, mas que não têm ainda sua sentença.

A ausência desse juízo de valor prévio tem levado hoje muitos inocentes a terem sua liberdade restringida injustamente, deixando suas famílias desamparadas e passando por dificuldades que não se fazem necessárias, visto que o tempo em que ficam detidos vai além do razoável, afrontando os princípios da presunção de inocência e da celeridade processual, gerando as superlotações nas penitenciárias e os custos mais elevados para o Estado.

Se a análise da relevância da conduta para o Direito Penal já for realizada pelo próprio Delegado, o processo ganharia em celeridade, a autoridade policial poderia concluir a investigação e, de maneira fundamentada, em cada caso concreto, opinar pela exclusão do crime, remetendo os autos ao Ministério Público e aguardando a decisão do magistrado quanto à homologação ou não desse juízo de valor.

Após uma análise de alguns processos, por meios eletrônicos e físicos, fica clara a demora do Judiciário em proferir uma decisão.

Tendo em vista a quantidade de processos e a baixa quantidade de juízes para apreciar esses novos processos, acaba-se por descumprir prazos e regras processuais, prejudicando diretamente o acusado, que aguarda o seu julgamento angustiada, principalmente quando o caso envolve pouca relevância jurídica.

Como forma de ilustrar, destaca-se um caso ocorrido no dia 16 de novembro de 2005, quando Angélica Aparecida de Souza, brasileira, empregada doméstica, 19 anos, tentou furtar um pote de manteiga que tinha valor de aproximadamente R\$ 3,00 de um supermercado, onde teve sua prisão preventiva decretada e quatro relaxamentos de prisão negados. E só teve sua liberdade provisória concedida pelo STJ¹⁹.

¹⁹ TERRA, Redação, Notícias Terra, Brasília, disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI1288126-EI5030,0-P+mulher+que+roubou+pote+de+manteiga+e+condenada.html>> acessado em 25.05.2016

Fica claro que o caso em questão se refere a um caso de baixa reprovabilidade jurídica, sendo cabível a aplicação do princípio da insignificância, onde o Ministério Público ofereceu denúncia após o fim do inquérito e o magistrado deu a sentença condenando a autora a 4 anos de pena no regime semiaberto, suscitando o questionamento quanto à vontade de se alcançar a forma mais justa de resolver as lides.

No caso em questão, se o Delegado de Polícia, no próprio inquérito policial, após reunir todas as provas necessárias, pudesse reconhecer a insignificância da conduta praticada pela autora, poderia remeter os autos para o magistrado, para que ele apreciasse e decidisse pela homologação ou não da medida.

Em 2012, um homem foi preso por tentativa de furto nos seguintes moldes:

Um homem que passou sete meses preso por furtar uma lata de leite condensado e três pacotes de bolacha teve a prisão revogada pelo TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo). [...] Os quatro produtos somados valem R\$ 7,48.²⁰

O caso em questão ocorreu em São Paulo, o indivíduo estava passando por necessidades e foi estipulada uma fiança no valor de R\$ 600,00, onde o acusado, impossibilitado de realizar o pagamento, permaneceu preso.

A Defensoria Pública passou a atuar no caso, onde de imediato requereu o relaxamento de prisão do acusado, que foi negado de início pelo Juiz de primeira instância. A Defensoria só tomou ciência da decisão 5 meses após e recorreu, sendo o recurso provido pelo TJ-SP que imediatamente liberou o acusado e extinguiu o processo.

O processo levou um caminho bem mais longo, caro e desfavorável ao acusado, pelas circunstâncias do fato, o acusado não ficaria um dia sequer preso, ao contrário do que aconteceu no caso em tela, onde o mesmo permaneceu por mais de meio ano, com sua liberdade privada, pela baixa celeridade processual, devido à grande demanda de processos que precisam ser movimentados todos os dias, fazendo com que casos assim, se repitam incontáveis vezes no dia a dia.

²⁰ BARBOSA, Rogério, Uol notícias cotidiano, São Paulo, 2012, disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/05/23/justica-manda-soltar-homem-que-estava-presos-ha-sete-meses-por-furtar-bolachas-e-leite-condensado.htm>> Acessado em 26.05.2016.

3. DESUMANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

3.1 ENTRE A QUALIDADE DA JURISDIÇÃO E O CUMPRIMENTO DE METAS

Em 2015, o Poder Judiciário brasileiro atingiu a marca de mais de cem milhões de processos em tramitação, segundo a pesquisa anual do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), “Justiça em Números”, divulgada em 15 de setembro de 2015. Ela demonstra que:²¹

O número do CNJ é o resultado da soma de 70,8 milhões de processos pendentes e 28,9 milhões de casos novos registrados no ano passado. Mantida a média de crescimento anual de 3,4%, registrada nos últimos cinco anos, vão tramitar em 2015, 103,1 milhões de processos judiciais no país. Na média, significa um processo para cada dois brasileiros. Como em cada processo, atuam pelo menos duas partes, pode-se dizer que há processos para toda a população brasileira participar.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos, o CNJ, está estabelecendo metas para que o Judiciário consiga dar mais decisões e tentar julgar mais processos do que recebeu no período de um ano. Com base nos dados da pesquisa acima, verifica-se que o número de processos registrados é muito elevado, criando o seguinte questionamento: qual será a qualidade da decisão do magistrado e o tempo que ele demora para analisar o processo que está prestes a decidir? Bem, para que ele possa cumprir as metas impostas pelo CNJ, que em 2016 é “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente”²², sem dúvidas, é o mínimo possível.

Ainda, as metas do CNJ para os Tribunais Estaduais são de julgamento de “80% dos processos distribuídos até 31/12/2012 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2013, no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2013 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais”²³, mostrando que o Judiciário se transformou em uma máquina de produção de despachos e decisões, não sendo levadas em consideração as especificações de cada processo. Pessoas acabam virando números e folhas de papel; o magistrado está mais preocupado em

²¹ <<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>> Maurício Cardoso, acessado em 23/10/16

²² <<Http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf>> acessado em 23/10/16

²³ <<Http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf>> acessado em 23/10/16

proferir seus despachos e sentenças e menos preocupado com o que está sendo decidido. Além do papel, há uma vida que precisa dessa decisão, principalmente na área criminal, onde as unidades prisionais não têm o mínimo caráter ressocializador. É necessária uma maior preocupação do magistrado na hora de decidir sobre encarceramento de um indivíduo.

O magistrado atua de forma quase mecânica, pois é obrigado a se manter assim. Caso ele analise calmamente o processo, para ver as reais condições do acusado, a fim de proferir uma melhor decisão, provavelmente não conseguiria chegar nem próximo das metas estabelecidas pelo CNJ. A quantidade de processos julgados por dia é muito alta. Levando-se em consideração a pesquisa citada acima, muitos processos ficam parados sem que possam ser bem apreciados pelo magistrado, que fica mais satisfeito quando consegue declarar a incompetência para julgar determinado caso, sabendo que teria que marcar audiências e dar continuidade ao processo em sua vara, como se fizesse a afirmação que esse problema não é dele, passando o processo adiante, o que leva tempo, porque pode ser redistribuído para outra vara até mesmo de outra comarca, causando morosidade à justiça e demora na solução do problema.

Conforme dados do CNJ sobre o Tribunal do Rio de Janeiro, que foi considerado um dos mais eficientes do Brasil, “a carga de trabalho no tribunal em 2014 foi de 15.789 processos por juiz. No mesmo ano, cada magistrado julgou 3.506 ações”²⁴. Mas a eficiência que é levada em consideração pelo CNJ é uma eficiência aparente, numérica, já que o magistrado consegue julgar mais processos do que recebeu, mas os equívocos acabam surgindo com mais frequência.

O montante de processos julgados por juiz durante um ano, se ele trabalhasse os 365 dias do ano, ininterruptamente, seria, em média, de 43 processos por dia, um número bastante elevado, que, divididos pelas oito horas diárias da jornada de trabalho integral, chegaria a um resultado de aproximadamente 11 minutos por processo, o que torna impossível analisar com precisão o caso concreto e julgar, conforme as diferenças de cada caso, tornando o Judiciário uma verdadeira máquina de proferir decisões, mas com uma eficiência “maquiada”, já que analisar um processo

²⁴ <http://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-cem-processos-aguardando-julgamento-apenas-286-sao-julgados-17493649> Acessado em 23/10/2016

com o devido cuidado e ainda, cumprir as metas impostas pelo CNJ, é uma tarefa impossível de se realizar,.

Quando se trata de processos criminais, o problema fica mais agravado, pois, enquanto o magistrado não aprecia o processo, o acusado pode estar com sua liberdade reprimida, e, devido à qualidade duvidosa da análise processual, vê-se, algumas vezes, a mídia noticiar fatos referentes a pessoas que estavam há muitos anos presas e acabaram sendo inocentadas em decorrência dos erros judiciários, cabendo ao indivíduo lesado apenas o poder de mover uma ação civil contra o Estado, para ser ressarcido pelos danos causados.

Esse problema vem se dilatando no tempo com prisões preventivas sendo decretadas numa escala industrial e com um processo penal cada vez mais inquisitivo, e menos humanitário. Aury Lopes afirma que:²⁵

Entre mortos e feridos, vamos nos assumindo como o país que transita — artificialmente — entre rebeliões e mutirões, numa autofagia que faz, então, que o sistema alimente de si mesmo. O (con)texto da prisão, no Brasil, é tão preocupante que sequer se registrou uma mudança efetiva na prática judicial após o advento da Lei 12403/2011, (dita) responsável por colocar, no plano legislativo, a prisão como a última ratio das medidas cautelares.

Apenas em casos mais polêmicos a mídia se mobiliza, mas, diariamente, processos estão parados e seus acusados com sua prisão preventiva decretada. Em média, um processo criminal perdura por mais de um ano até que tenha prolatada sua sentença. Em parte dos casos, uma boa parte da pena é cumprida pelo acusado, enquanto espera seu julgamento, como já foi mostrado por esse trabalho no capítulo primeiro, em que a maioria da população carcerária ainda não possui sentença condenatória transitada em julgado, e, em alguns casos, quando sua sentença é prolatada, a pena somente sujeitaria o indivíduo ao regime inicial semiaberto, ou, até mesmo, aberto.

A demora no julgamento e na extinção desses processos custa caro ao Estado:²⁶

O funcionamento da máquina judiciária brasileira movimentou, em 2014, R\$ 68,4 bilhões. Esse montante representa um crescimento de 4,3% em relação ao ano anterior. Corresponde, também, a 1,2% do PIB e a 2,3% do total dos gastos públicos do país.

²⁵ <http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/auryl-opes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal> acessado em 23/10/16

²⁶ <http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao> acessado em 23/10/16

Dividindo pelo número de brasileiros, temos que o Judiciário custou R\$ 337 para cada um em 2014. Temos também que, na média, cada processo em tramitação teve um custo de R\$ 686.

3.2 ALTERNATIVAS À CELERIDADE PROCESSUAL

Com uma quantidade tão alta de gastos, muito poderia ser investido em políticas preventivas, como melhorias na educação, proporcionando a determinados indivíduos cursos profissionalizantes, criando-lhes oportunidades; investimentos em políticas sociais, diminuindo a taxa de criminalidade elevada que possui o país.

Segundo pesquisa realizada pelo CNJ, os tribunais em 2013 receberam mais processos do que julgaram, sendo uma desídia para os envolvidos:²⁷

Os tribunais informaram ao CNJ que receberam, no ano passado, 20,5 milhões de processos novos (2,9 milhões deles na área criminal) e julgaram 18,5 milhões (2,4 milhões de processos criminais). Com isso, houve um acréscimo de dois milhões no estoque de processos em andamento. Na verificação do cumprimento das metas do Poder Judiciário, são contados apenas os processos originais, sem considerar os diversos incidentes, como agravo de instrumento, possíveis na tramitação do feito (já a pesquisa Justiça em Números conta todos os incidentes).

Pela avaliação do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ, a quantidade de processos novos, que entram a cada ano na Justiça, está acima da capacidade de absorção do Poder Judiciário. No ano passado, entraram 11% mais processos novos do que em 2011. Já a quantidade de processos julgados cresceu 8,69%.

Após uma análise desses dados, fica clara a necessidade de medidas preventivas, mas também de uma reforma no Processo Penal, que precisa de medidas alternativas para desafogar o Judiciário e, principalmente, para evitar ainda mais a superlotação das unidades prisionais, impulsionada pela morosidade do Judiciário nos processos em andamento.

Algumas melhorias já começaram a mudar esse quadro, como a criação dos Juizados Especiais Criminais, criados pelo Decreto Lei, 9.099/95, representando um grande avanço para diminuir a morosidade do Judiciário, onde crimes de pequena significância passaram a ser julgados de forma mais célere e com penas alternativas, buscando, assim, atingir a finalidade ressocializadora para o acusado sem precisar do encarceramento.

²⁷ <http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao> acessado em 23/10/16

Outro grande avanço, implementado esse ano pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi o da adoção das audiências de Custódia, tendo por principal objetivo analisar a ilegalidade da prisão, sem entrar no mérito do processo. O juiz deve analisar se, além de a prisão estar em conformidade com o ordenamento, observar se encontra respaldo nas Convenções internacionais, dentre elas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que a própria legislação tem que ter como referencial atualmente.

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...). No mesmo sentido, assegura o artigo 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que “qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...).²⁸

Para Weis²⁹, a audiência “aumenta o poder e a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência”.

Os benefícios são inúmeros, iniciando-se com a adequação do procedimento aos Tratados de Direitos Humanos, além de ter o principal objetivo de diminuir o encarceramento em massa do país, tendo em vista o fato de o Brasil ter a quarta maior população carcerária do mundo³⁰. Nesse caso, o preso em flagrante vai ter um encontro pessoal e sem demora com o magistrado, deixando de constar apenas de um papel para ser visto pessoalmente, recebendo imediatamente a decisão sobre a manutenção ou não de sua prisão.

A audiência de custódia tem também o papel de evitar a prisão ilegal e arbitrária, além de essencial para a garantia do direito à vida e à integridade física e, principalmente, um garantidor do direito à liberdade.

Conforme art. 306, do Código de Processo Penal, “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. A colocação desse artigo não dispensa a audiência de custódia, muito menos a supre. A grande distinção entre ambos é justamente a presença do acusado, que deixa de

²⁸ Pacto San José da Costa Rica, assinado em 22/11/1969

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm acessado em 23/10/16

²⁹ WEIS, Carlos. *Trazendo a realidade para o mundo do direito*. Informativo Rede Justiça Criminal. Edição 05, ano 03/2013. Acessível em: http://www.iddd.org.br/Boletim_AudienciaCustodia_RedeJusticaCriminal.pdf acessado em 01/08/16

³⁰ Uol, notícias, Brasília <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoos-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm> acessado em 23/10/16

constar de um “processo de papel” e passa a ser o indivíduo que está ali, esperando uma decisão sobre sua liberdade. O juiz deve ouvi-lo pessoalmente e valorar todas as explicações que ele lhe proporcione, para decidir se promove a liberação ou a manutenção da privação da liberdade.

São percebidos alguns avanços que ajudam na celeridade processual, mas o que aqui se pretende demonstrar é que seria grande avanço permitir que o Delegado de Polícia possa atuar antecipadamente, com a permissão de opinar pelo arquivamento de procedimentos de mínima reprovabilidade jurídica, para ajudar a reduzir a quantidade de processos parados no Judiciário. Não se pode permitir que uma pessoa que cometeu um delito de bagatela tenha sua liberdade reprimida, submetendo-se a um processo que, às vezes, demora anos para ser solucionado.

Seguindo essa linha de pensamento, traria um enorme benefício para o processo penal que o Delegado de Polícia já pudesse emitir esse juízo de valor, pois, como operador do direito, poderia, ao menos, ao final do inquérito policial, reconhecer a presença do princípio da bagatela, e, opinar pela sua aplicação, solicitando ao magistrado, seu arquivamento.

O inquérito policial deixaria de ser apenas uma mera coleta de informações sobre o fato delituoso, mas seria também um modo de filtrar as demandas que são encaminhadas até o Judiciário, diminuindo a quantidade de processos para o magistrado julgar, servindo como uma ferramenta tão eficaz quando a audiência de custódia.

No inquérito, seria analisado o próprio mérito do caso concreto, para tentar identificar se existe a possibilidade de aplicação de alguma excludente de tipicidade, como ocorre quando a conduta do acusado está abrangida pelo princípio da insignificância.

Segundo o levantamento de dados do “Notícia em números do CNJ”³¹, a taxa de congestionamento do Judiciário cresce a cada ano e atingiu 71,4% no ano passado. Isso significa que, a cada 100 processos aguardando julgamento, apenas 28,6 são julgados”. O que é uma quantidade muito abaixo da média, prejudicando diretamente o acusado, que pode estar com sua liberdade privada, aguardando a decisão do magistrado.

³¹ <http://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-cem-processos-aguardando-julgamento-apenas-286-sao-julgados-17493649> acessado em 24/10/16

Faz-se necessária a criação de medidas alternativas para dar celeridade ao processo penal, para evitar que mais processos fiquem parados, no aguardo de julgamento.

Já que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, deve ser feito todo o esforço possível, para que o Processo Penal seja capaz de lhe dar efetividade. Assim, indispensável sua reforma, para que se possa reduzir tempo, custas e dar uma decisão melhor nos casos, evitando que o magistrado precise correr contra o tempo, para atingir metas impostas pelo CNJ, para acabar com a grande demanda processual que existe em no país, pois, como mostra o próprio CNJ, seriam necessários pelo menos dois anos e meio para que o judiciário pudesse julgar todos os processos que estão parados e tramitando em suas varas:

Mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado, sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários quase dois anos e meio de trabalho para zerar o estoque”, conclui o relatório. “Como a entrada de processos é superior à saída, a tendência é de crescimento do acervo”, diz o texto. Ainda segundo o estudo, houve aumento de 12,5% no total de processos baixados entre 2009 e 2014. Ao mesmo tempo, os casos novos cresceram em 17,2% no mesmo período, “fato que contribuiu para o acúmulo do estoque de processos.”³²

Se o próprio Conselho afirma que a tendência é um aumento na quantidade de entrada de processos, é importante que se tenham métodos que possam auxiliar o judiciário a dar uma atenção maior aos casos em que se possa evitar a prisão do acusado, especialmente quando ele não causa perigo à sociedade, onde deve permanecer em liberdade até receber sua sentença de condenação ou absolvição.

3.3 ANÁLISE DE CASO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE CARUARU

Em um estudo de caso realizado no Juizado Especial Criminal, na Comarca de Caruaru-PE, foi encontrado um processo de uma tentativa de furto de um botijão de gás em uma residência. Segundo o boletim de ocorrência da delegacia em que o caso foi autuado, no dia 18 de março de 2015, o autor do fato tentou furtar um botijão de gás no valor de R\$ 100,00, quando foi surpreendido por populares que o imobilizaram e ligaram para a polícia, que, ao chegar ao local, conduziu o autor, a

³² <http://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-cem-processos-aguardando-julgamento-apenas-286-sao-julgados-17493649> acessado em 24/10/16

vítima e as testemunhas para a Delegacia de Polícia, para dar início ao inquérito policial.

O inquérito foi remetido ao Ministério Público, que ofereceu a denúncia com base no art. 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Ao ser distribuído, o processo foi remetido para a primeira vara criminal. O juiz manteve a prisão cautelar do acusado, afirmando que ele possuía um processo em aberto em Maceió, embora já gozasse de liberdade provisória por excesso de prazo.

Em 06 de agosto de 2015, o juiz reconheceu que a conduta não era de furto simples e sim, de furto privilegiado, sendo os autos remetidos ao 1º Juizado Especial Criminal de Caruaru-PE em novembro de 2015. O acusado não havia sido beneficiado por nenhuma transação penal no período dos 05 anos anteriores, mas somente em 19 de fevereiro de 2016, ou seja, após quase um ano preso cautelarmente, o juiz do JECRIM determinou a revogação de sua prisão, expedindo-se seu alvará de soltura, reconhecendo que o acusado não oferecia riscos à sociedade, e, somente no dia 17 de março de 2016 foi homologado acordo de transação penal para a prestação de serviços à comunidade por um período de 03 meses, sendo o cumprimento feito em 01 dia semanal com carga horária de 06 horas, em uma instituição indicada pela CEAPA.

Ao analisar o processo, evidente que caberia a aplicação do princípio da insignificância, visto que o furto foi de um valor muito baixo e sequer foi consumado, não trazendo lesão alguma para a vítima. Enorme a falha do Ministério Público, que ofereceu Denúncia, assim como a do juiz ao recebê-la e não aplicar o dito princípio, prejudicando diretamente o acusado. O juiz tomou como base para manter a prisão um processo em aberto, ou seja, não sentenciado definitivamente, do acusado por tráfico privilegiado (art. 33, §4, da lei 11.343/06), ferindo diretamente a presunção de inocência do acusado, pois, se o mesmo não possui sentença condenatória transitada em julgado, logo não pode ser tratado como réu com antecedentes.

Analisando outro caso recente que ocorreu nas Lojas Americanas do Shopping Difusora, na cidade de Caruaru-PE, em 29 de outubro de 2016, um indivíduo foi preso em flagrante de delito pelo suposto cometimento de crime descrito no art. 155, *caput*, do CPB. Segundo o auto de prisão³³, os seguranças do estabelecimento haviam “dominado” um suspeito de furto no interior da loja e com ele foram

³³ Habeas Corpus de número: 0013609-46.2016.8.17.0000 (459667-4)

encontrados quatro conjuntos de carrinhos de brinquedos avaliados em R\$ 29,99 (vinte e nove reais e noventa e nove centavos) cada.

Em audiência de custódia realizada no dia 30 de outubro de 2016, o depoente informou que os carrinhos seriam para seu filho de 03 anos e foi também informado que estava vindo de Maceió/AL, com destino a Recife/PE, para a casa de uma irmã. Ao chegar a Caruaru, ficou sem condições de prosseguir a viagem, pois não dispunha de valor total para comprar as passagens e dar continuidade até seu destino. Informou também que estava em Caruaru há 05 dias e durante esse período perambulava pelas ruas da cidade, tentando arrumar dinheiro. O acusado ainda foi algemado, mesmo sem esboçar qualquer reação de resistência ou fuga.³⁴

O Ministério Público manifestou-se pela aplicação de cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do CPP por entender que não estavam “presentes os requisitos legais para a manutenção da sua custódia cautelar”.

A defesa requereu o relaxamento da prisão pelo claro desrespeito à Súmula Vinculante 11 e, subsidiariamente, a revogação da fiança arbitrada pela autoridade policial, porém o Juiz responsável por presidir a audiência de custódia concedeu a liberdade provisória, mas mediante o pagamento de fiança no valor de 04 salários mínimos, ou seja, R\$ 3.520,00.

Como foi bem explanado no *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em favor do acusado, ficou claro que a prisão se deu por ser ele pobre e por não dispor de montante suficiente para o pagamento da fiança arbitrada, abordando-se também a adoção do princípio da insignificância, porque, embora a conduta do agente se amoldasse ao tipo previsto no art. 155, do CP, na forma tentada, já que o acusado foi surpreendido dentro do estabelecimento, não chegando nem a sair do local, houve inexpressiva lesão ao patrimônio da loja e ausência de periculosidade social.

O caso comporta claramente a aplicação do princípio da insignificância, já que o acusado era primário, possuía bons antecedentes, a tipicidade material seria excluída, logo, deixaria de existir o fato delituoso, além do princípio da homogeneidade, já que se fosse condenado à pena máxima, mesmo assim, ficaria em regime aberto, sendo mantido preso cautelarmente em regime mais gravoso do que aquele que, ao final do processo, poderia ser eventualmente imposto.

³⁴ Habeas Corpus de número: 0013609-46.2016.8.17.0000 (459667-4)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A insignificância ou bagatela é um princípio que deve ser bem observado no processo penal, principalmente pelo magistrado na hora de sua aplicação, para que atinja sempre o fim da justiça, que é o que deve ser buscado na esfera do direito.

Ao se cometer um crime em que não esteja presente a grave ameaça, ou que não gere periculosidade a terceiros, ferindo minimamente o patrimônio da vítima, fica evidente que se está tratando de um crime de baixa relevância jurídica, em que, caso primário o acusado, dificilmente irá ser condenado em regime inicialmente fechado. Logo, enquanto estiver com sua liberdade restringida pela autoridade policial, ele estará submetido a um regime mais severo do que o que poderia cumprir, caso fosse condenado.

Devido à elevada demanda de processos que o Poder Judiciário possui para julgar, esses processos acabam levando muito tempo para serem apreciados pelos magistrados, causando uma morosidade processual, prejudicando diretamente o acusado, sendo necessária a criação de novos meios para solucionar determinados processos que chegam ao judiciário, buscando sempre uma forma célere e justa de fazê-lo.

Desse modo, poderia o Delegado de Polícia atuar mais ativamente na fase pré-processual, dando a celeridade necessária ao processo ao apreciar de ofício condutas que comportem o princípio da insignificância, evitando que uma demanda desnecessária chegue ao Judiciário, causando superlotações nas varas criminais.

Com todos os requisitos que são necessários para o enquadramento do princípio da insignificância, dificilmente o indivíduo voltará a delinquir, porque tem motivos mais relevantes do que o da simples subtração patrimonial, não sendo razoável nem proporcional o tempo em que espera julgamento. Ao aplicar-se a insignificância ao caso concreto, a conduta passará a ser atípica, tornando-se sua prisão indevida.

Muito ainda há de se caminhar no Processo Penal, muitas mudanças ainda são necessárias para que se adapte à realidade social, mas é a soma de pequenas mudanças positivas que trazem satisfatórios resultados, trazendo um caráter inovador ao Processo Penal, a fim de se alcançar o real significado de justiça de forma célere e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto lei 2.848, 07 de dezembro de 1940.

BRASIL, Decreto lei 3.689, 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC 100.528/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008, disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=792963&num_registro=200800367632&data=20080804&formato=PDF acessado em 23/02/2017

BARBOSA, Edilberto Clementino. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2007, p. 154.

BARBOSA, Rogério, **Uol notícias cotidiano**, São Paulo, 2012, disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/05/23/justica-manda-soltar-homem-que-estava-presos-ha-sete-meses-por-furtar-bolachas-e-leite-condensado.htm>> Acessado em 26.05.2016.

BRÍGIDO, Carolina, 2016, disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-cem-processos-aguardando-julgamento-apenas-286-sao-julgados-17493649> acessado em 19.10.2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao> acessado em 19.10.2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59975-tribunais-julgaram-menos-processos-do-que-receberam> acessado em 19.10.2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>> acessado em 20.10.2016

G1, São Paulo, 2015, disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/60-dos-presos-sem-julgamento-estao-ha-mais-de-90-dias-na-cadeia.html>> acessado em 26.05.16;

Habeas Corpus de número: 0013609-46.2016.8.17.0000 (459667-4) disponível em : <<http://silviomaciel.jusbrasil.com.br/artigos/121819103/porte-de-drogas-no-ambiente-militar-principio-da-insignificancia-e-bem-juridico-penal>> acessado em 19.10.2016

LOPES, Aury, 2015 disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>> acessado em 20.10.2016

MORAES, Raquel, G1 Distrito Federa, Brasília, 2016, disponível em <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/05/policiais-se-comovem-pagam-fianca-e-fazem-compras-para-ladrao-no-df.html>> acessado em 26.05.2016

RIOS, Carlos Alberto dos. **Manual Teórico e prático de Polícia Judiciária**. São Paulo: Edipro, 2001.

UOL, notícias, Brasília, 2015, disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoos-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm> acessado em 23/10/16

TERRA, Redação, Notícias Terra, Brasília, disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI1288126-EI5030,00-SP+mulher+que+roubou+pote+de+manteiga+e+condenada.html>> acessado em 25.05.2016

POMPEO, Carolina, GAZETA DO POVO, Brasília, disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pais-tem-217-mil-presos-sem-julgamento-ebj0jcx16880gg4mwuqblkgum>> acessado em 09 de abr. 2016.

WEIS, Carlos. *Trazendo a realidade para o mundo do direito*. Informativo Rede Justiça Criminal. Edição 05, ano 03/2013. Disponível em: http://www.iddd.org.br/Boletim_AudienciaCustodia_RedeJusticaCriminal.pdf acessado em 01/08/16